

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO, UMA ABORDAGEM CONCEITUAL¹**

*ANALOGUE WORK TO SLAVERY IN BRAZILIAN LEGAL ORDERING, A
CONCEPTUAL APPROACH*

Pedro Hélder da Costa Pinheiro²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2413931483847490>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7369-5873>

E-mail: phelder2006@gmail.com

Resumo

Este artigo analisa a concepção de trabalho análogo à escravidão no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho buscou diferenciar o trabalho análogo ao de escravo e o trabalho em condições ambientais precárias, buscando os elementos legais que permitem conceituá-los. Foi considerada como hipótese a existência dos elementos necessários para a caracterização jurídica do trabalho análogo ao de um escravo no ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, com os dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, já é possível tipificar o crime e punir o agente que submete outros a tais condições indesejáveis. O objetivo geral deste trabalho é verificar quais dispositivos permitem a tipificação do crime. Como objetivos específicos, há o confronto entre dois conceitos: trabalho decente e trabalho análogo ao escravo e o que se classifica como trabalho análogo ao escravo e o estabelecimento dessa diferenciação, que é relevante para a compreensão dos mecanismos de conceituação do que seja o trabalho escravo atualmente. Este trabalho é importante para profissionais que aplicam a justiça. Por ser um problema recorrente na sociedade, o trabalho análogo ao escravo se apresenta em inúmeros julgamentos e pode ser apresentado ao profissional eventualmente. Para a ciência, essa questão é relevante na medida em que contribui para a consolidação de conceitos, como "trabalho análogo à escravidão" e "trabalho digno", bem como outros apresentados e refletidos neste trabalho, contribuindo para a consciência crítica nos campos acadêmico e jurídico. Para a sociedade, este artigo é importante, pois contribui para a discussão e o combate a essa prática nociva de exploração do homem por outros homens e para a busca de trabalho decente para todos os seres humanos, favorecendo o

¹ Pesquisa Jurídica de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, da *Faculdade Processus*, sob a orientação do professor *Jonas Rodrigo Gonçalves* e coorientação do professor *Danilo da Costa*. Artigo revisado linguisticamente pelo professor *Filipe da Silva Linhares*.

² Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

desenvolvimento da nossa sociedade. Esta é uma pesquisa teórica qualitativa que teve a duração de seis meses.

Palavras-chave: trabalho escravo. direitos humanos. análogo. digno. escravidão contemporânea.

Abstract

This article analyzes the conception of work analogous to slavery in the Brazilian legal system. The work sought to establish the difference between slave-like labor and labor in precarious environmental conditions, seeking the legal elements that allow conceptualizing them. The existence of the necessary elements for the legal characterization of work analogous to slavery in the Brazilian legal system was considered as a hypothesis. Then, with the legal provisions of the Brazilian legal system, it is already possible to typify the crime and punish the agent who submits others to such undesirable conditions. The general objective of this work is to verify which legal provisions of Brazilian legal ordering allow typify the crime to enslave another man. As specific objectives, there is a comparison between two concepts: decent work and work analogous to slavery and what is classified as work analogous to slavery and the establishment of this differentiation, which is relevant to understanding the mechanisms of conceptualization of what is slavery work, currently. This work is important for professionals who apply justice. As it is a recurrent problem in society, work analogous to slavery presents itself in countless judgments and can be presented to the professional eventually. For science, this issue is relevant as it contributes to the consolidation of concepts such as "work analogous to slavery" and "dignified work", as well as others presented and reflected in this work, contributing to critical awareness in the academic and legal fields. For society, this article is important, because it contributes to the discussion and fight against this harmful practice of exploitation of men by other men and to the search for decent work for all human beings, favoring the development of our society. This is a qualitative theoretical research that lasted six months.

Keywords: work. Contemporary slavery. analogue. human rights. dignity.

Introdução

Este trabalho estudará a conceituação do trabalho análogo à escravidão no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a ilustrar como o conceito do tipo penal é compreendido no Brasil. Buscará elementos, nos dispositivos legais, que permitam compreender como o tema tem sido tratado e quais os principais dispositivos utilizados para enquadrar um caso concreto no tipo penal definido pelo art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940).

A subjugação de um ser humano, bem como sua exploração por outro indivíduo, na forma em que for, seja ela a escravidão, seja ela a exploração por meio de trabalho análogo ao escravo — termo juridicamente mais apropriado—, ou mesmo a servidão, é repudiável, sob forma absoluta, pelo Direito Internacional contemporâneo (BRITO FILHO, 2017, p. 44).

Em um contexto de mudança do mercado de trabalho, com a “uberização” e a precarização dos postos de trabalho urbano — especialmente no Brasil, onde mudanças profundas nas leis do trabalho têm sido processadas sem grande resistência dos trabalhadores —, é preciso distinguir o trabalho análogo da escravidão do trabalho precário. Além disso, é necessário compreender quais elementos jurídicos permitem identificar o trabalho análogo à escravidão. Diante disso, este artigo se propõe a responder a essas questões.

A caracterização da prática não é consenso. Mesmo após uma década da modificação do tipo penal, provocada pela promulgação da Lei n.º 10.803/2003 (BRASIL, 2003), que altera o texto do artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 1940), ainda se discute, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, a caracterização do trabalho escravo, melhor dizendo, crime de reduzir uma pessoa à condição análoga à de um escravo. Até mesmo os ministros do Supremo Tribunal Federal divergem sobre qual bem é tutelado pelo mencionado artigo e se a privação de liberdade é condição para caracterização do trabalho em condições análogas às de escravidão (BRITO FILHO, 2017, p. 55).

Assim, é importante verificar que dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro são suficientes para se reconhecer o crime de trabalho escravo. Por isso, a hipótese levantada para o desenvolvimento deste trabalho e o enfrentamento do problema é que já o país já dispõe de elementos para a caracterização jurídica do trabalho escravo, ou seja, com os dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, já é possível punir indivíduos que submetem outrem a trabalhos análogos ao trabalho escravo.

Os dispositivos para o combate ao trabalho escravo é federal, pois a competência para legislar sobre o trabalho é da União. O Poder Legislativo federal tem produzido importantes avanços na esfera legislativa. Também são federais os órgãos protagonistas da política de combate ao trabalho análogo ao trabalho escravo (SANTOS, 2019, p. 109).

Assim, surge o objetivo geral deste trabalho, que é percorrer os principais dispositivos existentes, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de identificar aqueles que permitam conceituar o trabalho análogo ao trabalho escravo diferenciando-o do que seria o trabalho em condições precárias. Esta pesquisa visa ao agrupamento de mecanismos jurídicos para qualificar o crime e distingui-lo de ofensas menores à dignidade do trabalhador.

Na análise de julgamentos do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, identificou-se que a base dos julgamentos daquele tribunal era a subsunção dos fatos apresentados nos autos à norma jurídica brasileira. Essa medida visava à conclusão

se os fatos apresentados eram ou não caracterizadores de conduta delitativa dos agentes envolvidos (FREITAS, 2018, p. 115).

Além do estudo dos dispositivos legais, o estudo bibliográfico buscará, também, como objetivos específicos, realizar uma análise comparativa entre o que se considera trabalho digno e o que se considera trabalho análogo ao à escravidão. Essa diferenciação é essencial para compreender os mecanismos de conceituação do trabalho escravo; e ela já é objeto de publicações relevantes.

Não se deve avaliar o trabalho escravo em caráter restrito, como, por exemplo, tentar compreendê-lo quando às práticas de superexploração estão associadas à restrição de liberdade. É necessário compreendê-lo como a antítese do trabalho digno, ou seja, aquele que respeita os requisitos mínimos da dignidade da pessoa humana (BRITO FILHO, 2017, p. 41).

Justificativa

Esta pesquisa possui importância mais ampla do que um mero trabalho voltado aos profissionais das ciências jurídicas. Ele fornecerá elementos para a compreensão do que seja o trabalho escravo contemporâneo em linguagem acessível a profissionais da administração, gestores, patrões e empregados, interessando portanto, a toda a sociedade.

A aceitação do trabalho análogo ao trabalho escravo não pode ser considerada como algo natural para uma sociedade que almeje alcançar níveis civilizatórios elevados, após os grandes progressos econômicos e tecnológicos. Isso comprometeria toda a evolução da humanidade, que, em pleno século 21, se depara com práticas abomináveis, como a de um ser humano subjugar e explorar outro semelhante (BRITO FILHO, 2017, p. 11).

Este trabalho é mais uma contribuição para os estudos da matéria e o desenvolvimento do pensamento crítico sobre o tema. É necessário que a produção de conhecimento e a discussão cada vez mais frequente e aprofundada do tema ocorram no meio acadêmico, para que, de lá, transbordem para a sociedade e para suas relações econômicas e trabalhistas.

Há mais de uma década, a descrição do tipo penal foi alterada e, ainda hoje, se travam discussões entre doutrinadores e juristas a respeito da caracterização do trabalho escravo. Essas discussões se estendem ao Congresso Nacional, onde projetos de lei tramitam na tentativa de definir os modos de execução ou as hipóteses para a ocorrência do crime de submissão de pessoas ao trabalho escravo. Essa questão não é algo deslocado ou isolado ou restrito a um ou outro ambiente dialético, mas, sim, ela pode ser observada inclusive na mais alta corte do país, como em votos divergentes de ministros do Supremo Tribunal Federal - STF (BRITO FILHO, 2017, p. 55).

Para além da academia, a discussão sobre a dignidade do trabalho e o absurdo da exploração indigna do homem pelo homem são de grande interesse da sociedade.

Isso ocorre na medida em que ela também é vítima de tal sistema criado e sustentado por ela mesma. Por isso, é necessária a sua repulsa à tal prática para que a sociedade eleve seu patamar civilizatório.

Nessa esteira, é importante compreender que o trabalho escravo contemporâneo é um paradigma que extermina o direito à cidadania. A superexploração de trabalhadores retira dos indivíduos sua dignidade. Por conseguinte, em especial no Brasil, o combate ao trabalho escravo contemporâneo se mostra como um requisito para uma sociedade que queira se autoproclamar democrática (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 20).

Metodologia

Este trabalho se trata de uma pesquisa teórica e bibliográfica fundamentada em livros acadêmicos já publicados sobre a temática trabalho escravo ou trabalho análogo à escravidão. Adicionalmente, buscaram-se elementos teóricos em dispositivos legais, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e leis ordinárias, incluindo o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) — elementos para complementar ou esclarecer tópicos apontados na bibliografia pesquisada.

O trabalho está centrado, principalmente, em dois livros que são de autoria do jurista José Cláudio Monteiro de Brito Filho. O primeiro deles é intitulado de “Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica”; e o segundo, “Trabalho Decente, Análise Jurídica da Exploração do Trabalho — Trabalho Escravo e Outras Formas de Trabalho Indigno”. Esses dois livros cumprem o papel principal de permitir a definição do objetivo central do trabalho. Por outro lado, os demais livros listados nas referências permitem o aprofundamento das reflexões em torno do enquadramento do que seja trabalho escravo na visão jurídica.

O trabalho concentrou-se na leitura completa das obras de referência para permitir a compreensão da abordagem dada ao tema “trabalho escravo” pelos autores. As obras escolhidas se concentram na discussão e análise do tema “trabalho escravo”. Outras obras identificadas tangenciam o tema ou o tratam de maneira superficial, não o analisando com a profundidade desejada. Optou-se por livros, ao invés de artigos acadêmicos, por entender que a análise de um tema em livro permite uma compreensão maior do pensamento de um autor sobre o tema, pela profundidade que a discussão em obra literária possibilita, em contraposição à discussão realizada em artigos, a qual é mais curta, ainda que se trate de artigos acadêmicos.

O estudo das cinco obras, bem como consultas ao Código Penal (BRASIL, 1940), ao Código Civil (BRASIL, 2002), à Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e à legislação exdrúxula que versiu sobre o tema, permita responder à questão apresentada na introdução deste trabalho. O trabalho realizou-se em quatro meses. No primeiro mês, o levantamento do referencial teórico foi realizado; no segundo e no terceiro meses, realizou-se a revisão da literatura; no

quarto mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

A pesquisa realizada foi qualitativa, buscando prospectar, nas obras de referência, os elementos necessários para conceituar juridicamente o trabalho análogo ao trabalho escravo. Segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 183),

a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras.

O trabalho análogo à escravidão no ordenamento jurídico brasileiro, uma abordagem conceitual

No Brasil, apesar dos esforços para abolir de vez o trabalho análogo ao trabalho escravo, essa prática ainda é encontrada no ambiente urbano e, sobretudo, nas áreas rurais, especialmente nos latifúndios. Essa prática é mais frequente, especialmente, nas zonas mais remotas do país, onde o Estado não consegue alcançar e proteger apropriadamente os trabalhadores mais vulneráveis (BRITO FILHO, 2017, p. 23).

O trabalho escravo deve ser compreendido em sentido amplo, não se restringindo ao regime de trabalho com privação de liberdade. Restringir a compreensão do trabalho escravo à privação da liberdade de ir e vir não é adequado, pois a questão é bem mais complexa do que isso. Ela é um ataque ao que se chama de trabalho decente, que é aquele trabalho que privilegia o respeito aos direitos mínimos do trabalhador e aos aspectos relativos à dignidade da pessoa humana (BRITO FILHO, 2017, p. 41).

No ordenamento jurídico brasileiro, o ato de reduzir uma pessoa à condição análoga à de escravo está tipificado no texto do art. 149, do Código Penal (BRASIL, 1940). A designação própria do que comumente se chama trabalho escravo é trabalho análogo à escravidão. A diferenciação é necessária, pois a escravidão é juridicamente impossível no ordenamento jurídico do país. Ainda que o trabalho escravo seja juridicamente impossível, não se espera, todavia, que o termo não seja utilizado, como fazem inúmeros autores. No entanto, é necessário que se tenha em mente que essa é uma forma que resume o termo utilizado pela Lei (BRITO FILHO, 2017, p. 40).

O texto original do mencionado artigo foi identificado como um entrave à repressão penal do crime, pois, por apresentar uma definição do tipo penal genérica, favorecia o entendimento de que só haveria crime se a conduta de submeter alguém à condição análoga à de escravo implicasse privação da liberdade do trabalhador. Diante desse problema, provocado pela redação original do artigo, surgiu a Lei n.º 10.803/2003 (BRASIL, 2003), que alterou a redação do art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940), que modificou o texto do dispositivo legal, que passou a conter um

rol de condutas que, se ocorressem, isso configuraria o crime tipificado (FREITAS, 2018, pp. 7-8).

O Código Penal (BRASIL, 1830), a primeira norma penal do Brasil independente, tornava crime submeter uma pessoa livre a um regime de escravidão. Essa tipificação reproduz claramente o *plagium*, do direito romano, e estava em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico da época, que admitia a escravização de seres humanos e a sua exploração econômica (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 42).

O *plagium* romano era o crime cometido por quem escravizava um homem livre ou quem comprava, vendia ou se assenhorava de um escravo pertencente a outra pessoa. Na Idade Média, o *plagium* também era uma figura presente nos ordenamentos jurídicos, mas foi adaptado para o furto de servos e, também, para o rapto de crianças e homens. Foi na Idade Média que o termo começou a ser utilizado, também, para a apropriação de obras literárias (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 42).

A República Velha, em uma tentativa de se afastar da Monarquia e do passado escravista, editou o segundo Código Penal (BRASIL, 1890) e suprimiu quaisquer tipificações do trabalho escravo. A tipificação do crime volta no projeto do novo código iniciado no Estado Novo, influenciado por juristas que se debruçaram sobre o novo texto legal (GOMES; NETO, 2018, p. 42).

A evolução do conceito de trabalho análogo à escravidão deu-se em conjunto com a evolução histórica da sociedade e dos direitos humanos. O primeiro Código Penal, vigente em uma sociedade escravista, protegia o homem livre, admitindo a existência legal do homem escravizado. Nesse contexto, se discutiam direitos humanos de primeira geração, que protegiam a liberdade do homem, mas não eram universalizados. O retorno do tipo penal ao ordenamento jurídico por meio do atual Código Penal (BRASIL, 1940) já ocorre em um contexto de direitos humanos de segunda geração. No entanto, a compreensão do trabalho análogo à escravidão como uma violência à dignidade humana é recente, pois só ocorre a partir da égide dos direitos humanos de terceira geração e das modificação do texto original do atual código, em 2003.

A revisão do texto original do art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940) ocorreu em face das pressões que nasceram a partir do final do século 20. Nesse período, o Brasil vivia a reabertura democrática; e surgia o Ministério da Reforma Agrária, responsável pela reconhecimento da exploração da mão de obra em regime análogo ao regime escravista e pela inserção do termo "trabalho escravo" nos textos governamentais (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 47).

No período chamado de Nova República e que antecedeu a revisão do texto do art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940), também ocorreu o reconhecimento, por parte do Brasil, da Segunda Convenção sobre o Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Essa convenção estabelece que os membros

signatários do documento se comprometiam a abolir o trabalho forçado de seu território (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 48).

No ambiente internacional, o Brasil era acusado, com cada vez mais frequência, de uso do trabalho escravo. Nesse momento, a exploração de mão de obra em regime análogo à escravidão estava cada vez mais espalhada no país. Isso estava se tornando um problema recorrente, que começava a impactar a aceitação de mercadorias brasileiras no mercado internacional (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 48).

O reconhecimento, por parte do Brasil, da mencionada Convenção sobre o Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho (GENEBRA, 1957) foi um passo importante e marca uma importante mudança na postura do Estado Brasileiro relativamente ao tema. Isso ocorreu em um momento pós-ditadura militar, período de grande violência e de pouca transparência nas questões sociais que afligiam o país.

Mas o evento que mudou os rumos do entendimento sobre o conceito do trabalho escravo ocorreu em 1994, quando a Procuradoria-Geral da República passou a defender que não carecia de coerção física para que se reconhecesse uma prática de exploração de trabalho análogo à escravidão. Para tanto, bastava que fosse comprovada a sujeição “de fato” da vítima, como a retenção de documentos, o estabelecimento de dívidas do empregado contraídas junto ao tomador dos serviços, dentre outras características (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 48).

Assim, na virada do século 20 para o século 21, firmaram-se as condições para se reconhecer que o trabalho escravo estava de volta ao país, especialmente no campo. Finalmente, em 2002, juntamente com a Organização Internacional do Trabalho, iniciou-se no Brasil um projeto de combate ao trabalho análogo ao de um escravo. Criou-se um banco de dados relacionado ao tema e estudaram-se propostas legais para garantir a eficácia no seu combate (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 48).

Também em 2002, ocorreu a I Jornada de Debates sobre o Trabalho Escravo, que reuniu juízes federais e do trabalho, procuradores federais e do trabalho e policiais federais e rodoviários, dentre outros profissionais. Na Jornada, já se discutia a limitação da descrição do tipo penal na lei então vigente, como bem diagnosticou a jurista Deborah Duprat, em debate mediado pelo então juiz federal Flávio Dino, na tarde do segundo dia da Jornada, conforme anais do evento (p.32).

Os eventos ocorridos no final da década de 90 e no início dos anos 2000, especialmente a Primeira Jornada de Debates sobre o Trabalho Escravo ocorrida em 2002, foram determinantes para criar as condições que exigiram a revisão do Código Penal, que ocorreu logo no ano seguinte, em 2003, na transição do governo de Fernando Henrique Cardoso para o de Luís Inácio Lula da Silva.

Com as mudanças ocorridas a partir do reconhecimento da Segunda Convenção sobre o Trabalho Forçado da OIT e, especialmente, com os eventos de 2002, criaram-se as condições para que, em dezembro de 2003, fosse promulgada a

modificação do texto do art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940), sob o patrocínio do Estado brasileiro e motivado por forças e pela articulação de setores do Estado e da sociedade civil (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 49).

A revisão, no entanto, não foi imune a críticas, o que demonstra a complexidade do tema. A questão central abordada pelos críticos não residia na tipificação do trabalho análogo à escravidão, em um ordenamento jurídico que já abolira a escravidão havia mais de um século. A polêmica residia em uma tipificação restritiva que passou a ser ampla. Abandonou-se o tipo penal que criminalizava a privação de liberdade por uma mais ampla, englobando a sujeição ao trabalho em condições degradantes, bem como ao trabalho forçado (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 50).

Há, basicamente, três terminologias atualmente utilizadas pela doutrina, que são utilizadas para se referir ao trabalho escravo (ou trabalho análogo à escravidão ou ainda trabalho análogo ao de escravo) e que foram adicionadas ao sentido do art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940). São elas: trabalho forçado, trabalho degradante e servidão (FREITAS, 2018, p. 33).

O trabalho análogo ao trabalho escravo, apesar de ser abominável, persiste no até hoje, no país. Essa condição é facilitada, em parte, pela dificuldade de se reconhecer o tipo penal, ou seja, pela dificuldade de se enquadrar a conduta do agente na delimitação de tipo penal, que, em um passado recente, era lacônico e dificultava sua aplicação. Dizia o art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940) até 2003: “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”. Com a edição da Lei n.º 10.803/2003 (BRASIL, 2003), a redação passou a apresentar elementos que permitiam reconhecer elementos do crime na conduta do agente. E, adicionalmente, em 2016, a Lei n.º 13.344/2016 (BRASIL, 1940) criou um novo tipo penal — o aliciamento de trabalhadores para a exploração em regime análogo à escravidão – por meio da inserção do art. 149-A no Código Penal.

Segundo dados divulgados pelo então Ministério do Trabalho e Emprego, entre os anos de 1995 e 2017, mais de 50 mil pessoas foram resgatadas pelas autoridades de trabalho em condições análogas à escravidão. No entanto, os dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, apurados em 2012, revelaram que os números de processos judiciais relativos a trabalho escravo são muito reduzidos e, se for considerado o número de condenações, o número decresce ainda mais (FREITAS, 2018, p. 1).

Ainda que os dados levantados pelo CNJ datem de 2012, a situação atual não é confortável, pois se percebe o alto grau de impunidade. Em parte, essa impunidade advém da visão elitista e conservadora ainda existente entre os tomadores de serviços, que consideram aceitáveis esse tipo de exploração. Em parte também, a impunidade deriva do insuficiente aparelho de Estado existente para o combate a esse crime. Entretanto, existe também a divergência entre a jurisprudência e a doutrina quanto à compreensão ou interpretação do conceito de trabalho escravo (FREITAS, 2018, pp. 2-3).

Essa divergência de entendimento ocorre dentro do próprio STF, haja vista os posicionamentos divergentes no julgamento. A divergência se dá por diferença do entendimento sobre qual bem jurídico é tutelado pelo art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940). O ministro do STF Gilmar Mendes, por exemplo, entende que o bem jurídico tutelado é a liberdade de ir e vir, e não a relação do trabalho. Já a ex-ministra Ellen Gracie entende que a Lei n.º 10.803/2003 (BRASIL, 2003), ao ampliar o escopo do art. 149, visou resguardar a dignidade humana, protegendo o direito à liberdade e ao trabalho digno (BRITO FILHO, 2017, p. 14).

Os dados do Ministério do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, mostrando a discrepância entre os casos de trabalho análogo à escravidão e os casos judicializados, em especial o número de condenações, apontam para a necessidade de medidas para o combate ao crime. Considerando os casos de divergência de entendimento do bem jurídico tutelado pela norma penal, denota-se, também, que é necessário pacificar o entendimento acerca do conceito do que seja o trabalho análogo à escravidão e do que o dispositivo penal pretende proteger.

O trabalho digno deve ser entendido sob a ótica dos direitos humanos. O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Alicerçados nos direitos humanos estão os direitos dos trabalhadores, identificados como direitos humanos de segunda geração, que englobam, dentre outros, os direitos sociais e econômicos (BRITO FILHO, 2018, p. 44).

Para a compreensão do que é trabalho digno, é necessária a observação de alguns requisitos, quais sejam: que o trabalhador possa exercer uma ocupação que lhe permita subsistir juntamente com sua família; que o trabalhador exerça o trabalho por sua livre escolha; que não sofra discriminação de qualquer natureza; que o exercício do trabalho priorize a sua saúde e sua vida; que receba uma justa remuneração e condições de trabalho, incluindo a garantia de repouso; que seja preservada a liberdade de associação sindical; e que seja garantida a sua proteção contra o desemprego e riscos sociais. Além desses requisitos, o trabalho digno preserva a criação da atividade laboral (BRITO FILHO, 2018, pp. 51-55).

Do ponto de vista formal, o trabalho digno está consagrado na Constituição da República (BRASIL, 1988), que estatui, a exemplo de outras modernas constituições, direitos trabalhistas. Isso é feito, principalmente, no Título II da Carta Magna. Os requisitos listados no parágrafo anterior são contemplados no texto constitucional: a liberdade de exercício de qualquer ofício ou trabalho está consagrada no inciso XIII, do art. 5º; o art. 3º, IV, estabelece a igualdade como fundamento da República; o ambiente saudável para o trabalho é contemplado pelos incisos XXII e XXIII do art. 7º; no mesmo artigo, no inciso IV, está prevista a remuneração justa como um direito do trabalhador; nos incisos XIII e XIV, há a limitação da jornada de trabalho; e, nos incisos XV e XVII, está a garantia do repouso. O mesmo artigo 7º (inciso XXXIII) proíbe o trabalho infantil; e a proteção ao emprego está amparada pelo inciso II do mesmo

artigo. Por fim, a seguridade social e a proteção contra riscos sociais estão nos artigos 194 e 204, respectivamente (BRITO FILHO, 2018, pp. 78-79).

Como se depreende do apresentado nos parágrafos anteriores, a antítese do trabalho escravo é o trabalho digno, que é entendido como a condição de trabalho que atende a requisitos de dignidade humana. Do ponto de vista formal, observa-se que o Texto Constitucional brasileiro já estatui os requisitos do trabalho digno como direitos da pessoa humana no país. No entanto, como se observou em parágrafos anteriores, esses direitos ainda não estão universalmente garantidos no Brasil.

Após analisadas as questões formais que definem o conceito do trabalho análogo à escravidão no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário compreender as correntes interpretativas do tipo penal definido pela Lei. Para tanto, é necessário identificar que bem jurídico está protegido pelo art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940). Como já mencionado antes, há uma dissensão na doutrina (FREITAS, 2018, pp. 24-25).

Apesar do novo texto do art. 149 ter representado um avanço na norma jurídica, por descrever a conduta a ser combatida, isso não foi suficiente para unificar os entendimentos. Basicamente, há duas correntes interpretativas: a primeira delas, defendida por uma minoria de juristas e doutrinadores, inclusive pelo ministro Gilmar Mendes, entende ser a liberdade de locomoção pessoal o bem jurídico tutelado pelo dispositivo do Código Penal (FREITAS, 2018, p. 25).

No entanto, a corrente majoritária é a preconizada por Brito Filho, que defende a interpretação do trabalho análogo à escravidão como a antítese do trabalho digno. Ou seja, o bem tutelado pelo art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940) é a dignidade humana. Essa corrente defende que a modificação promovida pela Lei n.º 10.803/2003 (BRASIL, 2003) no referido artigo teve o condão de aclarar o texto anterior, de modo que não restassem dúvidas de que o bem a ser tutelado era a dignidade da pessoa humana, em especial, a do trabalhador (FREITAS, 2018, p. 25).

A compreensão do bem tutelado é de fundamental importância para a definição do tipo penal a ser repellido. Ainda que a corrente minoritária defenda que é necessária a privação da liberdade de locomoção pessoal, o *caput* do artigo coloca a privação de liberdade como um dos requisitos para identificar o trabalho escravo. Do mesmo modo, os incisos do parágrafo primeiro do referido artigo prevê condutas adicionais que são tratadas como as condutas previstas no *caput* do artigo.

Aprofundando ainda o entendimento das correntes interpretativas, a primeira corrente só reconhece o enquadramento da conduta no tipo penal previsto no art. 149 se for demonstrada a total sujeição da vítima à vontade do empregador. Essa corrente, portanto, não reconhece a alternatividade existente no *caput* do artigo, ignorando que a submissão do trabalhador a condições degradantes ou a jornada extenuante não são suficientes para caracterizar o trabalho análogo à escravidão. A interpretação do dispositivo feita por essa corrente é tão restritiva que, mesmo havendo a privação da liberdade de locomoção, ela precisa ocorrer por meio físico e direto (FREITAS, 2018, p. 27).

Essa corrente ignora que a violência no cerceamento da liberdade pode ocorrer por terror psicológico, chantagem, coação exercida sobre a vítima, inclusive em razão de dívidas fraudulentas. Além disso, é necessário considerar que, no meio rural, esses crimes ocorrem em latifúndios dos quais só é possível sair por meio de veículos automotores, geralmente fornecidos pelo empregador (FREITAS, 2018, p. 28).

No julgamento do recebimento da denúncia contida no Inquérito - INQ 2131 - contra o senador João Batista de Jesus Ribeiro (PR-TO), pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por suposta prática de crime de submissão a trabalho escravo contra trabalhadores, em fazenda de sua propriedade localizada em município paraense, na sessão plenária do dia 23 de fevereiro de 2012, o ministro Gilmar Mendes defendeu que, dentre outros fatores, por não haver limitação de locomoção por uso de força física dos empregados, o caso se tratava tão somente de não cumprimento das leis trabalhistas, e não de trabalho análogo à escravidão. Os alojamentos precários não poderiam ser, por si só, caracterizadores de trabalho escravo, pois a ausência de banheiros, o alojamento em ranchos de arbustos e o uso de rede eram parte da realidade dos empregados em suas vidas particulares. O ministro resumiu que o trabalho escravo deveria ser pontuado pelo cerceamento de liberdade e salário.

A interpretação do art. 149, considerando o cerceamento de liberdade como fator essencial para a tipificação de conduta como trabalho análogo à escravidão, torna expletiva a reformulação do dispositivo feito pela Lei n.º 10.803/2003, considerando que toda a alternatividade de condutas é suprimida, restando somente o cerceamento de liberdade como fator primordial para a tipificação da conduta.

Atualmente, estima-se que 369 mil pessoas sejam exploradas no Brasil, em regimes de trabalho análogo à escravidão. Os números foram divulgados pela ONG *The Walk Free* e divulgados no *The Global Slavery Index 2018*. Desse quantitativo, a maior parte vive em regime de superexploração na lavoura, na pecuária, no desmatamento, na construção civil e na indústria têxtil (SANTOS, 2019, p. 72).

A Organização Internacional do Trabalho entende que a situação de escravidão contemporânea ocorre por cinco razões principais, relativas a questões estruturais. São elas: históricas, culturais, econômicas, sociais e jurídicas. Especificamente no Brasil, a formação da sociedade do trabalho favorece a estruturação do trabalho escravo nos dias atuais (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 72).

Os trabalhadores se submetem e permanecem em situação de exploração por necessidade de sobrevivência e devido à impossibilidade de assegurá-la no mercado de trabalho formal. A pobreza, portanto, tem se mostrado um fator preponderante para a vulnerabilidade de trabalhadores e submissão ao trabalho escravo. A falta de acesso à terra (meios de produção) torna os trabalhadores vulneráveis ao aliciamento (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018, p. 48).

A quantidade estimada de pessoas submetidas ao regime de trabalho análogo à escravidão no Brasil mostra a relevância da matéria para a sociedade brasileira e a necessidade de encontrar meios de enfrentamento ao problema. Quando se verificam as razões que plasmam o sistema de escravidão contemporânea, verifica-se que a

vulnerabilidade dos trabalhadores provém da falta de meios de satisfazer suas necessidades básicas. Em contrapartida, os tomadores de serviços, que exploram trabalhadores, compõem uma parte histórica e culturalmente construída do sistema.

O Congresso Nacional tem empreendido esforços visando à estruturação e à continuidade da política de coibição do trabalho escravo no país. O art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940) é o marco inicial, ainda que seu texto original tipificasse uma conduta genérica e, portanto, sujeitava a diferentes interpretações, que pouco contribuíam para gerar efeitos práticos para a condenação da conduta ilegal, sendo, portanto, um dispositivo mais simbólico (SANTOS, 2019, p. 110).

Nelson Pelegrino, ao justificar o Projeto de Lei n.º 5.693/2001 (BRASIL, 2001), chamou a atenção para a ineficácia do dispositivo. Pelegrino destacou, inclusive, que ele serviu para apenas uma condenação de um fazendeiro no sul do Pará, que teve sua pena convertida em penas alternativas e, portanto, não ficou preso e ainda reincidiu no crime (SANTOS, 2019, p. 110).

A aprovação da mudança do dispositivo do Código Penal (BRASIL, 1940), em 2003, decorreu de pressões provocadas por manifestações, como a de Nelson Pelegrino, de pressões internacionais e de denúncias de recrudescimento de situações envolvendo o trabalho análogo à escravidão. Diversas entidades de defesa dos direitos humanos (a Pastoral da Terra, a Cáritas, dentre outras) são citadas como atores que promoveram essas denúncias (SANTOS, 2019, pp. 110-111).

Forças políticas têm atuado no Poder Legislativo Federal para criar mecanismos de proteção para os trabalhadores do aliciamento e da exploração em regime de escravidão. Esse trabalho é importante para que se consolidem meios de combate a essa prática. A revisão do conceito de trabalho análogo ao trabalho escravo promovida em 2003 pelo Congresso Nacional, incluindo a criação do tipo penal no art. 149-A, foi um passo fundamental, no entanto, são necessários, ainda, a delimitação do tipo penal e, por conseguinte, o estabelecimento de condições para o combate ao crime.

Além da mudança do art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940), outro fato que contribuiu significativamente para o combate ao trabalho escravo foi a extensão de medidas sociais, como o seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados do trabalho em condições análogas ao de escravo. Isso ocorreu em decorrência da Lei n.º 10.608/2002 (BRASIL, 2002), que alterou a Lei n.º 7.998/1990 (BRASIL, 1990), para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo (SANTOS, 2019, p. 72).

Em 2017, no entanto, sob o pretexto de regulamentar a concessão do seguro-desemprego e em uma empreitada contra as medidas de combate ao trabalho escravo, forças políticas se articularam e obtiveram do Ministério do Trabalho a emissão da Portaria n.º 1.129/2017 (BRASIL 2017). O Ministério, por meio dessa portaria, estabelece diversos dispositivos na tentativa de inviabilizar a caracterização do trabalho escravo no Brasil (SANTOS, 2019, p. 126).

A referida portaria ignorou as legislações nacional e internacional, em um verdadeiro e intencional retrocesso na repressão do crime. O ato restringia de tal forma o conceito de trabalho escravo que ficava impossível enquadrar um caso concreto na norma emitida. Com a medida, pretendia-se possibilitar a superexploração tanto nos ambientes urbanos, como nos rurais, mas, agora, sem a possibilidade de enquadrá-la como escravidão (SANTOS, 2019, p. 126).

Com os avanços experimentados nas duas primeiras décadas do século 21, iniciou-se a reação de forças opositoras às medidas de combate ao trabalho análogo à escravidão no país. Como a reação desejada seria mais difícil no Poder Legislativo federal, concentraram-se esforços no Poder Executivo. E a portaria emitida pelo Ministério do Trabalho, em 2017, foi o golpe mais forte.

O Brasil adotava parâmetros conceituais utilizados internacionalmente, antes da edição da portaria pelo Ministério do Trabalho. A base da política de erradicação do trabalho análogo ao de escravo era o art. 149, do Código Penal (BRASIL, 1940), e o texto da Instrução Normativa n.º 91/2011 (BRASIL, 2011), da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Essa Instrução Normativa esmiuçou o conceito definido no art. 149 (SANTOS, 2019, p. 126).

A instrução normativa, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, dispunha que era considerado trabalho análogo ao de escravo o que, em conjunto ou isoladamente, apresentasse uma das seguintes condições: condição degradante, jornada exaustiva, restrição de locomoção do indivíduo, quer por dívida contraída, quer pelo cerceamento de transporte ou por quaisquer meios que retenham o trabalhador no local de trabalho, retenção de documentos do trabalhador, vigilância ostensiva realizada pelo empregador ou por seu preposto ou trabalho forçado (SANTOS, 2019, p. 127).

Os absurdos jurídicos e ideológicos constantes na portaria provocaram reação na sociedade. Surgiram pressões da imprensa, de entidades jurídicas e de segmentos sociais para que a portaria fosse revogada. O próprio corpo técnico do Ministério do Trabalho se insubordinou contra o ato. A Secretaria de Inspeção do Trabalho se posicionou por meio da Nota Técnica n.º 268/2017, concluindo pela ilegalidade da portaria (SANTOS, 2019, p. 128).

A tentativa da nova gestão do Ministério do Trabalho de desmontar os parâmetros para fiscalização do trabalho foi um grande retrocesso, que impactou diretamente o que se queria conceituar como trabalho análogo ao trabalho escravo. O desmonte do conceito se dava no próprio art. 1º da nova portaria, com inúmeras inserções, dando ênfase à vigilância e à coação armada e à privação de liberdade da vítima mediante emprego de força.

Inúmeras entidades se posicionaram, por meio de nota de repúdio, condenando o mencionado ato: ANAMATRA, SINAIT e ANPT. A Comissão Pastoral da Terra também condenou o ato por meio de nota pública. Auditores do trabalho, dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, denunciaram para a sociedade o retrocesso histórico que estava em andamento (SANTOS, 2019, p. 129).

O ato foi questionado por meio de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF movida pelo partido Rede Sustentabilidade, abrindo, assim, uma frente de questionamento jurídico. Uma liminar suspendendo os efeitos da portaria foi concedida pela ministra do STF Rosa Weber, que considerou que a emissão da portaria vulnerou princípios constitucionais basilares (SANTOS, 2019, p. 130).

Com toda a pressão exercida sobre o ministro do trabalho, ele editou uma nova portaria, a Portaria n.º 1.293/2017 (BRASIL, 2017), tornando sem efeito a Portaria n.º 1.129/2017 (BRASIL, 2011). Isso restabeleceu os conceitos vigentes anteriormente. Entretanto, essa tentativa de criar implícitos normativos para o combate ao trabalho análogo ao trabalho escravo denunciou que a luta para a erradicação da escravidão, de fato, no país, não estava terminada (SANTOS, 2019, p. 130).

Os esforços empreendidos pelas entidades jurídicas, administrativas e sociais foram determinantes para a reversão da portaria. Além dos conceitos, a portaria do Ministério do Trabalho também criava embaraços e, até mesmo, riscos para os agentes de fiscalização. Ademais, a nova portaria condicionava a inscrição do autuado pelo crime no cadastro de empregadores que submetem trabalhadores à condição análoga às de escravo, à autorização do próprio ministro do Trabalho.

Diferentemente de um tipo penal que condena uma conduta genérica e única, como o crime de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), o crime tipificado no art. 149 prevê várias hipóteses para a sua ocorrência, ou seja, seus modos de execução. Pode ser classificado em dois tipos: a) trabalho escravo típico, cujos modos de execução são: trabalho em condições degradantes, jornada exaustiva e trabalho forçado; e b) trabalho análogo ao escravo (por equiparação), cujos modos de execução implicam cerceamento de transporte, vigilância ostensiva, retenção de documentos ou objetos pessoais da vítima (BRITO FILHO, 2017, p. 78).

O trabalho escravo requer, portanto, para a sua tipificação, a avaliação da conduta sob essas diversas formas, que devem ser bem compreendidas. É necessário, todavia, que se atenha mais às características do modo de execução do que às definições propriamente ditas. Essa necessidade surge, especialmente, devido ao fato de que alguns modos de execução, como o trabalho degradante, não terem a possibilidade de se apresentar uma definição precisa (BRITO FILHO, 2017, p. 78).

É importante destacar que não há necessidade de que todos os modos de execução sejam caracterizados. Para que se comprove a conduta típica, basta que uma delas se configure a fim de que exista o trabalho escravo típico ou o trabalho escravo por equiparação. Ou seja, se se identifica qualquer um dos modos de execução, conduz-se à tipificação do crime definido no art. 149 (BRITO FILHO, 2017, p. 78).

Brito Filho defende que não é necessária a conjugação de diversos modos de execução do trabalho escravo típico ou do trabalho escravo por equiparação. O enquadramento da conduta como fato típico ocorre por caracterização de um dos

modos. Além disso, mais que a definição do modo de execução, é necessário entender suas características e saber reconhecê-las.

Apesar de doutrinadores, como Fernando Capez, defenderem essa posição, há opositores. Há ministros no Supremo Tribunal Federal que permanecem seguindo a linha de pensamento que vincula o modo de execução à necessária privação da liberdade, ou seja, a restrição do direito de ir e vir. Essa característica pode ser observada em alguns modos de execução, mas não em todos (BRITO FILHO, 2017, p. 78).

É frequente, nas decisões judiciais, que o trabalho em condições análogas à de escravo seja caracterizado com a conjugação de dois ou mais modos de execução, embora a corrente majoritária não veja necessidade disso. É o caso de decisões que reconhecem, ao mesmo tempo, o trabalho em condições degradantes e a privação de liberdade por motivo de dívidas (BRITO FILHO, 2017, p. 79).

Os modos de execução típicos estão indicados no caput do art. 149 e são quatro. O primeiro deles é “trabalho forçado”, que pode ser compreendido como o trabalho prestado pela vítima contra a sua vontade — independentemente dela, ou com a anulação dela — a um tomador de serviços de forma compulsória, por qualquer circunstância que assim o obrigue (BRITO FILHO, 2017, p. 82).

O segundo modo de execução típico do trabalho análogo à escravidão é a “jornada exaustiva”. Esse modo de execução pode ser caracterizado como a jornada de trabalho imposta ao indivíduo, em uma relação de trabalho, dentro ou além do permitido por lei, mas que causa prejuízos à saúde física e mental, com capacidade de exauri-lo. A relação ocorre em uma relação de sujeição forçada ou em circunstâncias que anulem a vontade do prestador de serviço (BRITO FILHO, 2017, p. 88).

O terceiro modo de execução típico são as “condições degradantes de trabalho”. Esse é o modo de execução que tem gerado mais polêmica e que mais tem dado trabalho a doutrinadores e juristas. Termos pouco precisos são utilizados para defini-lo. Camargo de Melo, por exemplo, cita que, para caracterizá-lo, é necessário observar péssimas condições de trabalho e de remuneração com vício de vontade do trabalhador. Nucci cita que é necessário que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante e indigno, mais compatível com o de escravo do que com um homem livre. Capez cita condições subumanas e aviltantes. De toda sorte, é recomendável que a expressão “degradante” não esteja em uma moldura rigorosa (BRITO FILHO, 2017, p. 89).

O quarto modo é a “restrição de locomoção por dívida contraída” (quase sempre junto ao tomador de serviço). Pode-se resumir esse modo de execução como sendo a impossibilidade criada pelo agente ou o impedimento de o trabalhador deixar o local de trabalho, por meio de coação, a pretexto de dívida legal ou ilegalmente contraída junto ao tomador de serviço ou aos seus prepostos (BRITO FILHO, 2017, p. 105).

Os modos de execução do trabalho escravo por equiparação são três e podem ser depreendidos do art. 149, § 1º, do Código Penal (BRASIL, 1940). São eles: o cerceamento dos meios de transporte, a retenção de documentos ou objetos da vítima e a vigilância ostensiva. Apesar de essas práticas terem sido registradas na lei, apenas em 2003, elas não são práticas novas. Novidade apenas é o tratamento dado pela Lei (BRITO FILHO, 2017, p. 108).

A definição desses meios de execução convergem para um só ponto: o vício da vontade do trabalhador, que perde a autodeterminação na relação com o tomador de serviço, quer por se submeter a um trabalho contra a vontade, quer por se sujeitar a uma jornada extenuante ou por ter sua liberdade cerceada. Todas essas situações infringem os valores de dignidade da pessoa humana.

Referências

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brazil. Brasília: Planalto, 1940. Acesso em: 2 jun. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>.

BRASIL. **Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. Brasília: Planalto, 1940. Acesso em: 2 jun. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 1.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Planalto, 1940. Acesso em: 2 jun. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL. **Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Seguro-Desemprego. Brasília: Planalto, 2003. Acesso em: 2 jun. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm>.

BRASIL. **Lei n.º 10.608, de 20 de dezembro de 2002**. Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Brasília: Planalto, 2003. Acesso em: 2 jun. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10608.htm>.

BRASIL. **Lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília: Planalto, 2003. Acesso em: 2 jun. 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm>.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Planalto, 1988. Acesso em: 2 jun. 2021. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Portaria n.º 1.129/2017, de 13 de outubro de 2017**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho, 2001. Acesso em: 2 jun. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171>.

BRASIL. **Portaria n.º 1.293/2017, de 28 de dezembro de 2017**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho, 2001. Acesso em: 2 jun. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794>.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 5.693/2001**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001. Acesso em: 02 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=33868>>.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTR Editora, 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho - Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno**. 5. ed. São Paulo: LTR Editora, 2018.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **Trabalho em Condições Análogas ao de Escravo: uma Análise a Partir da Jurisprudência do TRF da 3ª Região**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2018.

GOMES, Ângelo de Castro; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Tempo Presente e Usos do Passado**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019 (Coleção Trabalho de Curso, Vol. I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, pp. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 2 jun. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, pp. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SANTOS, Alison Carneiro. **O Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**. 1. ed. São Paulo: LTR Editora, 2019.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2. ed. São Paulo: LTR Editora, 1998.